



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/2023

**Altera o *caput* do art. 63 da Lei Orgânica Municipal.**

Os Vereadores que a esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais, propõem a presente emenda à Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º.** O caput do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 63.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 11 (onze) Vereadores, nos termos do art. 29, IV, "d" da Constituição Federal, eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício pleno dos direitos políticos.

**Parágrafo único** .....

**Art. 3º.** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, vigorando seus efeitos na legislatura seguinte à da sua fixação.

Sala das sessões, 06 de novembro de 2023.

Os Vereadores,

Adilson Roberto

Alessandra Mara Neves

Bruna Lorrane Silva Cardoso

Carlos Alberto Chaves

Clesio Reis Silva

Elisson de Assis Casarino

COMISSÃO ESPECIAL  
Distribuído em 19/11/2023  
Relator



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

Gustavo Henrique Protásio Martins

João Eduardo Freire Teodoro

Luciano Ázara Resende de Alvarenga

Mark Gleison Rodarte

Maruzan Cardoso Vilela

Robson Massote

Thales Patrocínio Camilo

Walbert Nery de Santana

Wilson Pimenta de Oliveira

## Justificativa

A presente propositura tem o intuito de, ao alterar a redação caput do art. 63 da Lei Orgânica do Município, diminuir o número de vereadores desta Edilidade para a próxima Legislatura.

A atual realidade orçamentária do município, da qual todos têm conhecimento, incita a readequação estrutural dos poderes legislativo e executivo municipais. O anseio popular é de que as maiores iniciativas que visem à redução do gasto público partam diretamente de seus representantes eleitos, e, neste sentido, a redução de número de vereadores desta Edilidade se mostra uma iniciativa, além de economicamente oportuna, moralmente necessária.

O número de 11 (onze) vereadores aqui sugerido não surgiu ao acaso. Em seu art. 29, IV, a Constituição Federal estabelece limites máximos para a composição das Câmaras Municipais, limites estes estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 58 de 2009, a qual veio ao encontro de posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral que, em 2004, publicou a Resolução Nº 21.702, de 02 de abril, a qual, com base em julgado do Supremo Tribunal Federal, contém instruções sobre o número de vereadores a serem eleitos, com base na população do município.

Segundo informação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a estimativa populacional de Campo Belo, neste ano de 2023, é de 52.277 (cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e sete mil) habitantes. Levando-se em conta essa estimativa populacional e o anexo



# Câmara Municipal de Campo Belo

ESTADO DE MINAS GERAIS

da Resolução do TSE supracitada, o número de vereadores adequado ao número de habitantes de Campo Belo, seria exatamente 10 (dez). No entanto, a fim de evitar dificuldades em votações, entende-se por bem, que o número de 11 representantes seria o ideal.

Ademais, embora a Constituição permita que o município de Campo Belo tenha até 15 (quinze) representantes em sua Câmara Municipal, este não seria o número ideal, se aplicarmos efetivamente os parâmetros de proporcionalidade indicados pelo TSE.

Ao acima exposto soma-se o já citado anseio popular de que as iniciativas dos representantes políticos estejam em sintonia com a necessidade de diminuição do gasto público. Nesse sentido, a estimativa é de que a redução de 04 (quatro) cadeiras parlamentares desta Casa resulte em uma economia de aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), em 10 anos, dinheiro este que deverá ser redirecionado com o objetivo de atender às necessidades básicas da população de nossa cidade.

Pelo exposto e considerando a importância da matéria, esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta Emenda à Lei Orgânica.

RESOLUÇÃO Nº 21.702

PETIÇÃO Nº 1.442 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Instruções sobre o número de vereadores a eleger segundo a população de cada município.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte Instrução:

Art. 1º Nas eleições municipais deste ano, a fixação do número de vereadores a eleger observará os critérios declarados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 197.917, conforme as tabelas anexas.

Parágrafo único. A população de cada município, para os fins deste artigo, será a constante da estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgada em 2003.

Art. 2º Até 1º de junho de 2004, o Tribunal Superior Eleitoral verificará a adequação da legislação de cada município ao disposto no art. 1º e, na omissão ou desconformidade dela, determinará o número de vereadores a eleger.

Art. 3º Sobrevindo emenda constitucional que altere o art. 29, IV, da Constituição, de modo a modificar os critérios referidos no art. 1º, o Tribunal Superior Eleitoral proverá a observância das novas regras.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de abril de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator e presidente

Ministra ELLEN GRACIE

Ministro CARLOS VELLOSO

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Ministro JOSÉ DELGADO

Ministro FERNANDO NEVES

Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA

VER ANEXO NA IMAGEM TIFF / WORD

<<ANEXO>>

**ANEXO**

Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO	Nº DE VEREADORES
até 47.619	9 (nove)
de 47.620 até 95.238	10 (dez)
de 95.239 até 142.857	11 (onze)
de 142.858 até 190.476	12 (doze)
de 190.477 até 238.095	13 (treze)
de 238.096 até 285.714	14 (quatorze)
de 285.715 até 333.333	15 (quinze)
de 333.334 até 380.952	16 (dezesseis)
de 380.953 até 428.571	17 (dezesete)
de 428.572 até 476.190	18 (dezoito)
de 476.191 até 523.809	19 (dezanove)
de 523.810 até 571.428	20 (vinte)
de 571.429 até 1.000.000	21 (vinte e um)

Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO	Nº DE VEREADORES
de 1.000.001 até 1.121.952	33 (trinta e três)
de 1.121.953 até 1.243.903	34 (trinta e quatro)
de 1.243.904 até 1.365.854	35 (trinta e cinco)
de 1.365.855 até 1.487.805	36 (trinta e seis)
de 1.487.806 até 1.609.756	37 (trinta e sete)
de 1.609.757 até 1.731.707	38 (trinta e oito)
de 1.731.708 até 1.853.658	39 (trinta e nove)
de 1.853.659 até 1.975.609	40 (quarenta)
de 1.975.610 até 4.999.999	41 (quarenta e um)

Nº DE HABITANTES DO MUNICÍPIO	Nº DE VEREADORES
de 5.000.000 até 5.119.047	42 (quarenta e dois)
de 5.119.048 até 5.238.094	43 (quarenta e três)
de 5.238.095 até 5.357.141	44 (quarenta e quatro)
de 5.357.142 até 5.476.188	45 (quarenta e cinco)
de 5.476.189 até 5.595.235	46 (quarenta e seis)
de 5.595.236 até 5.714.282	47 (quarenta e sete)
de 5.714.283 até 5.833.329	48 (quarenta e oito)
de 5.833.330 até 5.952.376	49 (quarenta e nove)
de 5.952.377 até 6.071.423	50 (cinquenta)
de 6.071.424 até 6.190.470	51 (cinquenta e um)
de 6.190.471 até 6.309.517	52 (cinquenta e dois)
de 6.309.518 até 6.428.564	53 (cinquenta e três)
de 6.428.565 até 6.547.611	54 (cinquenta e quatro)
Acima de 6.547.612	55 (cinquenta e cinco)

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): Recebi do Ministério Público Eleitoral a seguinte representação, que submeto ao Tribunal:

"A Procuradoria Geral Eleitoral, tendo conhecimento de que foi concluído, em 24 de março último, o julgamento do RE nº 197.917-8/SP (Rel.: Min. Maurício Corrêa, DJ 31/3/2004), vem expor e requerer a Vossa Excelência o seguinte:

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal, por votação majoritária (vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Celso de Mello), deu parcial provimento ao recurso, para 'restabelecendo, em parte, a decisão de primeiro grau, declarar inconstitucional, "incidenter tantum", o parágrafo único do artigo 6º da Lei Orgânica nº 226, de 31 de março de 1990, do Município de Mira Estrela/SP, e determinar à Câmara de Vereadores que, após o trânsito em julgado, adote as medidas cabíveis para adequar sua composição aos parâmetros ora fixados, respeitados os mandatos dos atuais vereadores'.
2. Estabeleceram-se no julgado precisos critérios para a definição do número de Vereadores, segundo o número de habitantes do Município e conforme cada uma das três faixas populacionais constantes do art. 29 da Constituição (alíneas 'a', 'b' e 'c').
3. Objetivando assegurar a observância da orientação emanada da Corte Suprema, não apenas, evidentemente, para o município de Mira Estrela mas para todos os municípios brasileiros, e considerando, ainda, a proximidade das eleições municipais, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, invocando as competências dessa Corte Superior previstas no art. 23 do Código Eleitoral, propõe a edição de ato normativo que estabeleça prazo razoável às

Câmaras Municipais para adaptação das respectivas leis orgânicas, visando o pronto atendimento dos parâmetros de fixação do número de Vereadores.

4. Sugere-se, por outro lado, que o ato normativo proposto explicitamente que o Tribunal Superior Eleitoral, uma vez superado o lapso temporal fixado sem correção das normas locais, estabelecerá, de ofício, o número de Vereadores, nos estritos termos do que decidido no RE nº 197.917-8/SP.

Brasília, 31 de março de 2004".

## VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): O meu voto acolhe a representação.

A manifestação do Supremo Tribunal Federal - "Guarda da Constituição" - tomada por maioria qualificada de votos, ao cabo de aprofundado debate - traduz a interpretação definitiva do art. 29, IV, da Lei Fundamental.

Por sua vez, no âmbito da sua missão constitucional, não apenas de cúpula da jurisdição eleitoral, mas também de responsável maior pela administração geral dos pleitos, incumbe ao TSE valer-se de sua competência regulamentar para assegurar a uniformidade na aplicação das regras básicas do ordenamento eleitoral do país.

Em conseqüência, proponho ao Tribunal aprovar resolução nos termos da minuta anexa. Além de visar à observância geral dos critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal para a determinação do número de vereadores em cada município, o texto leva em conta a tramitação em ambas as casas do Congresso Nacional de propostas de emenda à Constituição para alterar a disciplina vigente da matéria.